

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

Pregão Eletrônico nº 18/2019
Processo nº 08006.000087/2019-95

GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.130.013/0003-26, sediada na ST SCN QUADRA 05 BLOCO A, 50 SALA 502 CEP: 70.715-900, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, conforme artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, expor as suas razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em face da decisão que considerou habilitada e declarou vencedora do certame a empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ nº 07.171.299/0001-96, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

De início, verifica-se que as razões recursais, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois a data limite para o registro do recurso restou estabelecida até o dia 21 de outubro de 2019. Assim, esta peça é tempestiva.

2. DOS FATOS.

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de service desk e sustentação de infraestrutura de tecnologia para organização, desenvolvimento, implantação e execução continuada de tarefas de suporte, rotina e demanda, compreendendo atividades de suporte técnico remoto e/ou presencial de 1º, 2º e 3º Níveis, a usuários de soluções de tecnologia da informação do MJSP, abrangendo a execução de rotinas periódicas, orientação e esclarecimento de dúvidas e recebimento, registro, análise, diagnóstico e atendimento de solicitações de usuários, sustentação e projetos de evolução do ambiente de infraestrutura tecnológica e gerenciamento de processos de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e suas unidades regionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No transcorrer do procedimento licitatório, a Recorrida foi classificada, habilitada e declarada vencedora do certame.

Entretanto, a decisão merece reforma, uma vez que a empresa vencedora não comprovou as exigências de qualificação técnica constantes nos itens 24.4.2, 24.4.4, 24.4.9 e 24.5 do Termo de Referência, conforme restará comprovado adiante.

Dito isto, passa-se às razões recursais que merecem acolhimento e, conseqüentemente ocasionará a reforma da decisão.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS.

O objetivo do presente recurso é demonstrar que a licitante vencedora não comprovou, consoante exigido pelo edital, a qualificação técnica necessária para a adequada prestação dos serviços, merecendo ser inabilitada.

Inicialmente, nessa direção, cabe observar que a exigência acerca da comprovação da qualificação técnica para a execução do objeto da licitação é estabelecida nos itens 24.4 e 24.5 do TR, não atendidos pela Recorrida, que assim dispõem:

24.4. Para atender as características e prazos exigidos, e de modo a cumprir os requisitos mínimos de capacidade técnica a empresa deverá apresentar atestado que comprove já ter prestado:

(...)

24.4.2. Serviços de gerenciamento, sustentação e monitoramento de infraestrutura, com regime de atendimento 24x7 (24 horas por dia, em todos os dias da semana), com pelo menos 300 (trezentos) servidores virtuais; 120 (cento e vinte) ativos de rede (switch/router), links WAN, rede sem fio com, no mínimo, 2 controladoras e 80 access points.

(...)

24.4.4. Serviços de instalação, configuração, administração, sustentação, monitoramento e operação de soluções de Segurança de Perímetro, em alta disponibilidade, com no

mínimo as funcionalidades de IDS/IPS e Filtro de Conteúdo Web.

(...)

24.4.9. Serviço de instalação, configuração, administração e manutenção, de no mínimo 50 (cinquenta) servidores de aplicação Web, utilizando as ferramentas de aplicação JBoss, Apache, Tomcat, Wildfly e IIS.

(...)

24.5. Os Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT) deverão comprovar a experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos respectivos serviços.

(...)

24.9. Serão considerados como pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, empresas controladas ou controladoras da proponente, ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio da empresa emitente e da empresa proponente.

Da análise da documentação, verificou-se algumas fragilidades e inconsistências que merecem atenção e recusa pelo d. Pregoeiro.

2.1. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 24.4.2 DO TR.

Ao analisar os atestados apresentados e avaliados na Nota Técnica SEI_MJ - 9991559, verifica-se que a Recorrida não logrou êxito em comprovar o atendimento ao item 24.4.2, vez que o atestado de capacidade técnica (ACT) da EBSEH e o atestado de capacidade técnica (ACT) do STJ não podem ser somados ao atestado de capacidade técnica (ACT) da ANAC, nos seguintes aspectos:

- O ACT da EBSEH e o ACT do STJ não comprovam de forma completa a experiência das condições técnicas exigidas no item 24.4.2 do Termo de Referência, para que possam ser somados visando atingir 2 anos de experiência;
- O ACT da EBSEH e o ACT do STJ não apresentam a simultaneidade de vigência contratual de execução conforme solicita o Anexo I-H, para que possam ser somados em itens técnicos.

Conforme os itens 4.2.2 e 4.2.2.1 da nota Técnica SEI_MJ - 9991559, foi utilizada a soma dos seguintes atestados para comprovação à exigência técnica do item 24.4.2 do Termo de referência, a saber:

1. ACT da ANAC, contrato 18/2017, vigência 26 de novembro de 2017 a 25 de novembro de 2019. Serviços de gerenciamento, sustentação e monitoramento de infraestrutura, com regime de atendimento 24x7 (24 horas por dia, em todos os dias da semana), com 571 (quinhentos e setenta e um) servidores virtuais; 151 (cento e cinquenta e um) ativos de rede (switch/router), links WAN, rede sem fio com 2 controladoras e 130 access points. 1 ano e 10 meses para todos os itens solicitados.

2. ACT da EBSEH, contrato 027/2013, vigência 21/11/2013 a 21/11/2016. Gerenciamento, administração, monitoramento, sustentação, instalação (física e lógica), configuração, manutenção e suporte técnico proativo e reativo de infraestrutura de rede conforme detalhamento: 6 (seis) switches de datacenter (core, topo de rack e fiber channel), configurados em alta disponibilidade, fabricante Cisco; 22 (vinte e dois) switches e distribuição/borda, fabricante Cisco; 50 (cinquenta) switches de Acesso, fabricante Cisco; 2 (dois) controladores de rede sem fio, fabricante Cisco. 2 meses de contagem para 2 (dois) controladores de rede sem fio.

3. ACT do STJ, contrato 03/2011, vigência 01/02/2011 a 31/01/2017. Ambiente de virtualização VMWare 6.0 com mais de 400 servidores; Rede local (LAN), rede sem fio (WLAN), rede de longa distância (WAN) com mais de 280 ativos de redes (switches/router), mais de 360 Access Points, balanceadores de carga F5, 2 links de internet, 05 links WAN (MPLS) e mais de 6.800 usuários de rede; Faltam duas controladoras. 2 meses de contagem para 400 servidores virtuais, 280 ativos de redes, 360 Access Point.

Como pode ser observado, o ACT da ANAC atende todos os itens técnicos solicitados pelo item 24.4.2 do Termo de Referência, mas não atende o item 24.5 do Termo de referência, que exige experiência de dois anos.

Já o ACT da EBSEH atende o item 24.5 do termo de referência em relação ao prazo de experiência, mas não atende na íntegra as condições técnicas solicitadas no item 24.4.2, nos seguintes pontos:

- Não tem referência ao regime de atendimento 24X7;
- Não apresenta quantitativo de, pelo menos, 120 de ativos de rede (switch/router);
- Não apresenta o quantitativo de, pelo menos, 80 access point.

Salientamos, no caso específico do ACT da EBSEH, onde o regime de atendimento é de 18X7, não é possível e nem razoável realizar o somatório desse atestado com o ACT da ANAC que apresenta regime de atendimento 24X7. São experiências de gestão diferentes que não podem ser comparadas ou somadas.

No mesmo sentido, o ACT do STJ atende o item 24.5 do termo de referência em relação ao prazo de experiência, mas não atende na íntegra as condições técnicas solicitadas no item 24.4.2, no seguinte ponto: não apresenta o quantitativo mínimo de, pelo menos, duas controladoras de rede sem fio.

Portanto, o ACT da EBSEH e o ACT do STJ não podem ser somados ao ACT da ANAC no requisito experiência de 2 anos, pois eles não apresentam de forma completa as condições técnicas solicitadas no item 24.4.2 do Termo de Referência, razão pela qual a Recorrida claramente não atende o item 24.4.2 do Termo de Referência merecendo ser inabilitada.

Mais um ponto que merece destaque e comprova o não atendimento da Recorrida aos quesitos técnicos refere-se ao Anexo I-H, parte integrante do Termo de Referência, que

estabelece o formato para a declaração de capacidade técnica das licitantes. No tocante à exigência técnica do item 24.4.2, o Anexo apresenta a seguinte redação:

II - Serviços de gerenciamento, sustentação e monitoramento de infraestrutura, com regime de atendimento 24x7 (24 horas por dia, em todos os dias da semana), com pelo menos 300 (trezentos) servidores virtuais; 120 (cento e vinte) ativos de rede (switch/router), links WAN, rede sem fio com, no mínimo, 2 controladoras e 80 access point, em um único atestado de capacidade técnica ou, em mais de um atestado de capacidade técnica, desde que em período simultâneo igual ou superior a 12 (doze) meses.

Conforme se depreende do texto do Termo de Referência é permitida a soma dos atestados de capacidade técnica, porém com a ressalva de que os serviços devam ter sido prestados em período simultâneo igual ou superior a 12 (doze) meses.

Dessa feita, a Recorrida não logrou êxito no atendimento a esse item, vez que o ACT da EBSEH e o ACT do STJ não podem ser somados ao ACT da ANAC referente as condições técnicas exigidas no 24.4.2 do Termo de Referência por não apresentarem período simultâneo com o ACT da ANAC. Como a soma não é possível, para esse caso, impõe-se a inabilitação da Recorrida.

Ora, condição essencial para garantir a competição é dar tratamento igual a todos os interessados, respeitando as regras estabelecidas e as normas e princípios em vigor. Qualquer violação nesse sentido caracteriza o afastamento da discricionariedade e subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação, o que demonstra, infelizmente, uma conduta violadora aos princípios da moralidade e probidade administrativa.

Reafirma-se que a proposta da empresa vencedora no certame não atende às condições estabelecidas no ato convocatório, de forma que não poderia ser declarada vencedora, sob que alegação for, caracterizadas as flagrantes violações à Lei 8.666/93, em especial ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

Ao incluir a restrição do item II do Anexo I-H do Termo de Referência, o intuito da área demandante, consubstanciado em normas legais, era preservar o interesse público, criando meios de verificar a capacidade técnico-operacional do particular interessado em contratar com a Administração Pública.

Cabe reiterar que os critérios para qualificação técnica, inclusive o item 24.4.2, guardam proporção com a complexidade do serviço a ser prestado, sendo que tal exigência foi consignada no termo de referência para garantir a comprovação da administração de um único ambiente com as características exigidas. Sendo permitido, portanto, para o item em análise, o somatório de atestados de capacidade técnica com a ressalva de que os serviços devam ter sido prestados em período simultâneo igual ou superior a 12 (doze) meses, como forma de garantir que a empresa comprove administração de ambiente similar ao existente no Órgão licitante.

Desta forma não resta qualquer dúvida sobre a necessidade de reforma da decisão do pregoeiro que habilitou a Central IT, pois a referida empresa não logrou êxito na comprovação de sua habilitação técnica nos termos do Edital.

2.2. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 24.4.4 DO TR.

Conforme os itens 4.2.3 e 4.2.3.1 da nota Técnica SEI_MJ - 9991559, foi utilizada a soma dos seguintes atestados para comprovação à exigência técnica do item 24.4.4 do Termo de referência, a saber:

1. ACT da EBSEH, contrato 027/2013, vigência 21/11/2013 a 21/11/2016.
2. ACT do INPE, contrato 01.06.013.0/2013, vigência 13/06/2013 a 19/11/2017 – Elaboração, implementação e monitoramento da execução de normas de segurança física e lógica; Análise de detecção de vulnerabilidades de ativos de rede e recuso de TI (IDS).

No ACT do INPE não está informada a condição de alta disponibilidade para as soluções de segurança de perímetro e para ocorrência de IDS exigida, conforme determinado no item 24.4.4 do Termo de Referência.

Não é possível concluir pelo texto do atestado que existe uma solução, ferramenta ou sistema especializado em segurança para detecção de intrusão. No atestado, há a inferência que existe somente um processo de segurança para análise de detecção de vulnerabilidades.

Como para a atendimento ao item foi necessária a soma dos ACT da EBSEH e da INPE, mas o atestado da INPE não atende ao item requerido, a Recorrida não foi capaz de comprovar a sua qualificação técnica desse item.

2.3. DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 24.4.9 DO TR.

Conforme os itens 4.2.8 e 4.2.8.1 da nota Técnica SEI_MJ - 9991559, foi utilizado o seguinte atestado para atender à exigência técnica do item 24.4.9 do Termo de referência.

1. ACT do MI, contrato 42/2014, vigência 09/06/2014 a 08/06/2017. Administração e suporte a servidores WEB e servidores de aplicação, baseado nas tecnologias: Tomcat, Jboss, Liferay e Apache com 100 sistemas.

No ACT do MI não está informada a quantidade de no mínimo 50 (cinquenta) servidores de aplicação web, condição exigida no item 24.4.9 do Termo de Referência. A referência a 100 sistemas não pode ser considerada como quantitativos de servidores de aplicação WEB. Dessa forma o atestado apresentado não atende as exigências do edital.

Mais uma vez fica evidente que a Recorrida não cumpriu com o item de habilitação técnica solicitado pelo Ministério da Justiça no edital, razão pela qual deve ser inabilitada do certame.

Portanto, da análise dos documentos comprobatórios da qualificação técnica exigida, depreende-se que a documentação apresentada não se presta para demonstrar a qualificação técnica da Recorrida, pelo que se requer a sua inabilitação.

Por fim, uma vez não comprovada a qualificação técnica para a devida execução dos serviços, pelo que em desconformidade com os ditames editalícios, requer-se a reforma da decisão de habilitação da empresa CENTRAL IT.

3. DO DIREITO.

É mister salientar que a administração não pode descumprir as regras do edital – as quais são vinculantes entre as partes, e nem tampouco pode descumprir a lei. É mister salientar que, conforme o artigo 41 da lei nº 8.666/90, a administração não pode jamais desrespeitar os termos editalícios:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais, a legalidade administrativa é princípio que adstringe a atuação do gestor público.

Elucidativo para o que representa o teor desse princípio é o magistério de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O desrespeito ao edital, além de quebra de isonomia, ocasiona lesão aos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital, conforme bem explica a celebrada professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, ao abordar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, in verbis:

“(…) Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital (...).”

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a INABILITAÇÃO da empresa Recorrida, que claramente descumpre os termos do Edital.

4. DOS PEDIDOS.

EX POSITIS, a Recorrente requer seja o presente recurso recebido com efeito suspensivo, culminando na REFORMA da decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a Recorrida, a empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ nº 07.171.299/0001-96, prejudicando o interesse público por ausência de comprovação técnica e não cumprimento das exigências elencadas nos itens 24.4.2, 24.4.4, 24.4.9, 24.5 e item II do Anexo I-H do Termo de Referência, sob pena de ilegalidade por descumprimento ao artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2019.

GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA.

Fechar